SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054630 - PR (2025/0363347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI - PR126405
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375
AGRAVADO	:	CAAPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR030978

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGDA. TEMA Nº 988/STJ. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VULNERABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial não se encontra, em regra, entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, devendo eventual irresignação ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do referido diploma, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada e somente admite agravo de instrumento quando demonstrada urgência pela inutilidade do exame da questão em apelação (Tema nº 988/STJ).

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo imediato e de urgência aptos a justificar a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da prova, de modo que a revisão dessa conclusão, para enquadrar a situação na hipótese de taxatividade mitigada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da recorrida e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA59648633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c2a702-ebda-45e6-a184-cbb47a8564ae

procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c2a702-ebda-45e6-a184-cbb47a8564ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054630 - PR (2025/0363347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI - PR126405
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375
AGRAVADO	:	CAAPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR030978

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGDA. TEMA Nº 988/STJ. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VULNERABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial não se encontra, em regra, entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, devendo eventual irresignação ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do referido diploma, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada e somente admite agravo de instrumento quando demonstrada urgência pela inutilidade do exame da questão em apelação (Tema nº 988/STJ).

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo imediato e de urgência aptos a justificar a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da prova, de modo que a revisão dessa conclusão, para enquadrar a situação na hipótese de taxatividade mitigada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da recorrida e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E INDEFERIU A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.105, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. TEORIA DA SUPRESSIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE FÁTICA E INFORMACIONAL. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 67).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 97/100).

No recurso especial (e-STJ fls. 104/128), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, I e II, §§ 1º e 2º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

Aduz que a relação jurídica é de insumo para incremento da atividade empresarial da recorrida (pessoa jurídica), inexistindo destinatário final e vulnerabilidade, de modo que não se aplica a legislação do consumidor e é indevida a inversão do ônus da prova.

Defende que todas as informações referentes ao mútuo foram devidamente disponibilizadas à parte recorrida.

Sustenta que, reconhecida a relação de consumo, a inversão do ônus da prova e/ou a redistribuição do encargo probatório não poderia ter sido determinada, devendo prevalecer a regra do art. 373 do CPC, com a parte autora suportando a prova dos fatos constitutivos.

Afirma ausência de hipossuficiência e de verossimilhança das alegações que autorizem a inversão.

Salienta que a decisão interlocutória que indeferiu prova pericial gera urgência, pois a inutilidade do posterior exame em apelação acarretará cerceamento de defesa, sendo cabível o agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. e-STJ fls. 142/151), o recurso especial teve seguimento negado quanto à violação do art. 1015 do CPC, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC, e inadmitido o recurso em relação às demais questões suscitadas, ensejando a interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

O agravo interno interposto pelo recorrente não foi provido (e-STJ fls. 185/188).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e exibição de documentos, afastou a alegação de inépcia da inicial e prescrição, indeferiu a produção de prova pericial e reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem não conheceu das teses relativas à inépcia da inicial e ao indeferimento da prova pericial por não se enquadrarem no rol do art. 1.015 do CPC e por ausência de urgência que justificasse a aplicação da taxatividade mitigada. Na parte conhecida, negou provimento ao recurso para manter a inversão do ônus da prova por reconhecer, no caso concreto, da teoria finalista mitigada (finalismo aprofundado), com vulnerabilidade fática e informacional da recorrida, pessoa jurídica com capital social de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da instituição financeira, verossimilhança quanto à falta de acesso às cláusulas gerais e ausência de especificação das taxas de juros nos documentos apresentados.

O recorrente, irresignado busca a reforma do julgado.

De início, no que se refere ao art. 1.015 do CPC, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabeleceu, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema nº 988/STJ, DJe de 19/12/2018).

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que na hipótese dos autos não está presente a urgência para aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Da análise do agravo de instrumento, denota-se que foram objeto de recurso os seguintes tópicos: inépcia da inicial, inversão do ônus da prova e indeferimento de prova pericial.*
> *Diante das diretrizes do Tema 988 do STJ, tem-se que, na espécie, não ficou demonstrada hipótese de urgência na apreciação do pedido de reconhecimento das teses de indeferimento de prova pericial e do reconhecimento de inépcia da inicial, a justificar a mitigação da taxatividade legal (CPC, art. 1.015).*
> *O agravante limita-se a alegar que 'o Superior Tribunal de Justiça, ao resolver a controvérsia pela sistemática dos Recursos Repetitivos (representativos da controvérsia: R Esp1.696.396 e R Esp 1.704.520), assentou o entendimento do chamou de Taxatividade Mitigada, às hipóteses previstas no art. 1.015, da lei processual'.*

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

Não obstante, conforme já consignado na decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, o mero recebimento da inicial e consequente transcurso do feito não pode ser considerado circunstância que justifique a urgência na apreciação das teses.

Logo, não se detecta urgência no exame da matéria a justificar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, eis que não ficou demonstrado que haveria inutilidade do julgamento das questões em eventual recurso de apelação, sendo inaplicável ao caso a tese firmada pelo STJ no R Esp 1696396/MT (Rel. Ministra Nancy Andrighi, D Je 19/12/2018).

(...)

Por essas razões, não estando as teses recursais apresentadas previstas nas hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC, nem se amoldando o caso à excepcionalidade de mitigação dessa taxatividade, não é possível conhecer do presente recurso nestes pontos.

Ademais, verifica-se que houve reconsideração do juízo de origem, sendo determinada a produção de provas (mov. 49.1 dos autos 0002212-58.2023.8.16.0101)" (e-STJ fls. 69/70 - grifou-se)

Como se vê, restou assentado a ausência de prejuízo, visto que o magistrado singular reconsiderou seu entendimento para determinar a produção de provas.

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca do cabimento do agravo de instrumento no caso dos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando evidenciada a urgência pela inutilidade do exame da questão em apelação (Tema 988/STJ).
2. Decisão interlocutória sobre produção de prova pericial não enseja agravo de instrumento, salvo indeferimento total e demonstração de urgência, o que não se verifica na hipótese.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido."
(REsp 2.242.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Por fim, quanto aos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC, a instância ordinária, com base em ampla cognição dos elementos concretos constantes dos autos, reconheceu a vulnerabilidade fática e informacional da parte recorrida para mitigar a teoria finalista e, por consequência, aplicar a legislação consumerista à relação discutida.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

Na hipótese dos autos, observa-se que a autora é uma sociedade empresarial limitada, cujos sócios são casados e com capital social de apenas R$ 5.000,00 (mov. 1.4 – autos de origem).

Por sua vez, o banco réu é uma das maiores instituições financeiras do país.

Ademais, reputa-se verossimilhante a alegação da autora no sentido de que não teve acesso às cláusulas gerais do contrato de abertura de conta corrente, o que motivou o pedido incidental de exibição de documentos.

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

Observa-se, também, que a documentação trazida pela instituição financeira não especifica as taxas de juros aplicadas.

Assim, é de se reconhecer a vulnerabilidade fática e informacional para mitigação da teoria finalista.

Portanto, pela manutenção da inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de origem" (e-STJ fl. 72).

Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, visto que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo e, **em exceção a essa regra, admite-se a incidência das normas protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa física/jurídica**.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se verifiquem omissões no acórdão recorrido, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando que foi invocada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.

2. Se o juiz alterar sua convicção inicial quanto à incidência de uma regra de instrução - como ocorre na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, a fim de evitar que a parte que litigou sob o benefício dessa inversão seja surpreendida com decisão que a revogue, sem lhe facultar influir no resultado da demanda. Precedentes.

*3. '**Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC**' (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).*

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória."

(REsp 2.019.403/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026- grifou-se)

Ademais, a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. MICROEMPRESÁRIO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica não destinatária final do

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

serviço ou produto quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão quanto à situação de vulnerabilidade, no caso, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 3.011.366/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: bb6f950e-2dba-4388-8864-fd3f9686797f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.054.630 / PR

Número Registro: 2025/0363347-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022125820238160101 00296491820258160000 00623645020248160000 22125820238160101 296491820258160000 29649182025816000000022125820238160101 623645020248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
	IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375
	DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI - PR126405
AGRAVADO	: CAAPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR030978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59609786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: f68428a4-4e27-437c-a88c-093eb3916470

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: f68428a4-4e27-437c-a88c-093eb3916470